



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2168021 - RJ
(2022/0215104-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861
BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO : DANIEL TAVARES LEAL
ADVOGADO : DANIEL TAVARES LEAL - RJ167832

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TESE NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Os pedidos não formulados no recurso de apelação e, portanto, não apreciados na instância ordinária não são passíveis de conhecimento em recurso especial, em razão da indevida inovação recursal, da supressão de instância e da falta de prequestionamento.

3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2168021 - RJ
(2022/0215104-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861
BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO : DANIEL TAVARES LEAL
ADVOGADO : DANIEL TAVARES LEAL - RJ167832

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TESE NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Os pedidos não formulados no recurso de apelação e, portanto, não apreciados na instância ordinária não são passíveis de conhecimento em recurso especial, em razão da indevida inovação recursal, da supressão de instância e da falta de prequestionamento.

3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial) interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 499-506, que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nas razões do presente recurso (fls. 510-528), a agravante reafirma a negativa de entrega da plena prestação jurisdicional, na medida em que a Corte estadual não supriu as omissões apontadas, mais precisamente relativas às seguintes questões: (a) apesar do inadimplemento contratual, a não presunção do dano moral, não sendo suficiente a afirmativa de que ele decorreria da frustração da legítima expectativa do adquirente do imóvel; e (b) a cláusula penal e os requisitos consolidados nos Temas n. 970 e 971 do STJ.

Questiona a aplicação da Súmula n. 83 do STJ para o não conhecimento do recurso especial no ponto em que alegou violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, dando ênfase ao fato de que o dano moral não se presume.

Para embasar sua tese, cita julgados em que a mera extrapolação do prazo contratual estipulado para a conclusão da obra não configura ato ilícito indenizável.

Argumenta que a tese do caso fortuito e da força maior, ainda que de forma equivocada, foi enfrentada pela Corte estadual, de modo que houve o necessário prequestionamento do tema.

Alega que não houve divórcio ideológico entre os argumentos apresentados para embasar a alegação de ofensa aos arts. 413 do Código Civil e

927, III, do CPC, razão pela qual não era caso de incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 532).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a parte agravante insiste na alegação de que houve negativa de entrega da plena prestação jurisdicional, porque a Corte estadual teria deixado de analisar a questão relativa à condenação ao pagamento por dano moral, por entender que ele não se presume e que não basta a afirmativa de que houve o inadimplemento contratual por parte da vendedora e de que tal dano decorreria da frustração da legítima expectativa do adquirente do imóvel.

Ora, a próprio embargante reconhece que houve fundamentação, apenas discorda de seus termos, considerando-a insuficiente para embasar tal condenação.

Vale salientar que, ao julgar os aclaratórios, a Corte estadual analisou, expressamente, a questão do dano moral e expôs o porquê de o atraso na entrega do imóvel, no caso concreto, não poder ser considerado mero aborrecimento, conforme se vê do trecho adiante transcrito (fl. 378):

[...] "negar o abalo moral causado ao Autor; tendo em vista que o atraso injustificável por quase um ano na entrega do imóvel que se destinava à residência do Demandante gerou frustrações e transtornos que extrapolaram os limites do mero dissabor; merecendo por isso reparação.

No mesmo sentido os seguintes julgados deste Colegiado em situações semelhantes." [...]

Portanto, não há dúvida de que o atraso na entrega do imóvel não pode ser

considerado mero aborrecimento.

O julgado ora questionado analisou as questões discutidas, sendo certo que a parte Embargante não pretende suprir nenhuma omissão e nem aclarar obscuridade existente no acórdão, mas sim ver reformado o julgado que lhe foi desfavorável sob o pretexto de vícios que inexistem.

Também não se visualiza falta de entrega da plena prestação jurisdicional quanto à questão da cláusula penal, porquanto o TJRJ deixou claro que havia cláusula específica prevendo o pagamento de indenização por danos materiais e limitou-se a aplicar o que já estava previsto no contrato.

Confira-se, a propósito, o que constou do acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 378):

No que concerne à base de cálculo, tem-se que merece ser esclarecido que a cláusula 6.1 foi muito precisa, por isso o julgado manteve a sentença que condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes à multa prevista na citada cláusula da Promessa de Compra e Venda de fls. 35/60, pelo período de 30 de novembro de 2016 a 17 de novembro de 2017.

Assim, vê-se que o percentual da multa é aquele estabelecido no contrato firmado entre as partes.

Não houve, portanto, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que houve entrega da plena prestação jurisdicional.

Apenas a título de ilustração, vale salientar que os Temas n. 970 e 971 do STJ tratam, respectivamente, da impossibilidade de haver cumulação da cláusula penal moratória com lucros cessantes e da hipótese de o contrato conter cláusula dessa natureza apenas para o inadimplemento do adquirente, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

Quanto ao mais, a decisão agravada já dispôs, de forma clara e objetiva, acerca de todas as questões controvertidas, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 500-506):

[...]

Passo, pois, a novo julgamento do agravo em recurso especial formulado contra decisão que inadmitiu o recurso especial com amparo na aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Cível n. 0019782-16.2018.8.19.0209) assim ementado (fl. 327):

APELAÇÃO CÍVEL – RELAÇÃO DE CONSUMO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL –RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES – MORA DA RÉ CARACTERIZADA – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM LUCROS CESSANTES – NECESSIDADE DE SE CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSOS CONHECIDOS, SENDO O PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO – ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA, NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 374-379).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, alegando que o acórdão recorrido, no que concerne à condenação por danos morais e à aplicação de cláusula penal, não se manifestou sobre os precedentes suscitados, deixando de apresentar motivos para afastar a sua aplicabilidade na hipótese;

b) 186 e 927 do Código Civil, afirmando que não ocorrera qualquer ilicitude por parte da recorrente que pudesse ensejar reparação civil, uma vez que "a disponibilidade da unidade somente deixou de ser tempestivamente entregue em razão de um acontecimento inteiramente inevitável, caracterizador do caso fortuito ou força maior" (fl. 407);

c) 413 do CC e art. 927, III, do CPC, argumentando que "O acórdão recorrido inverteu a cláusula penal estipulada unicamente em desfavor do promitente-comprador, considerando-a para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor" (fl. 409), em desacordo com os critérios estabelecidos no Tema n. 971 do STJ.

Subsidiariamente, sustenta que o valor da cláusula penal estabelecido é desarrazoado e desproporcional, pelo que se impõe a sua redução.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 423).

O recurso não merece prosperar.

Trata-se na origem de ação indenizatória por atraso na entrega de imóvel prometido à venda julgada parcialmente procedente.

As partes apelaram. O Tribunal de origem se pronunciou nos seguintes termos (fls. 329-332):

Há que se destacar, primeiramente, que versando a hipótese sobre relação de consumo, responde a Ré objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor, exceto se este lograr provar a ocorrência de qualquer das causas excludentes do nexo causal previstas no § 3º do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, ou seja, fato exclusivo da vítima, de terceiro ou a ocorrência de caso

fortuito ou força maior.

Narra o Autor que firmou com a Ré, aqui 1º Apelante, contrato de promessa de compra e venda, por meio do qual esta se comprometeu a entregar-lhes a unidade imobiliária que lhes foi prometida com previsão de entrega era 30 de maio de 2016. Sustenta que não obstante isso, a Ré não honrou o compromisso assumido e só disponibilizou o imóvel no dia 17 de novembro de 2017, reputando abusivo o atraso ocorrido.

Já a Ré, ora 2ª Apelante, afirma que o atraso na entrega do imóvel já teria sido compensado. Defende que: i) o termo final para o cumprimento do contrato seria em 30/11/2016, porém, o autor requer a restituição de valores anteriores ao prazo da entrega (fevereiro de 2016 a novembro de 2016); ii) o habite-se do empreendimento foi concedido em 31/07/2017, ou seja, nesta data o contrato foi perfeitamente cumprido pela Ré (cláusula 5.7); iii) o autor já foi compensado pelo atraso na entrega da unidade no valor R\$ 64.746,68.

Examinando os autos, verifica-se que o prazo final previsto no contrato para a entrega do imóvel foi o dia 30 de novembro de 2016, isso já computando o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias.

Porém, vê-se que a unidade só foi disponibilizada para os Apelados no dia 17 de novembro de 2017, ou seja, quase um ano de atraso.

Assim, por não ter sido trazido aos autos motivo capaz de justificar o atraso na entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda firmado entre as partes, que extrapolou e muito o prazo de tolerância estipulado pela própria Ré no contrato de adesão, deve esta responder pela reparação dos danos causados ao Autor.

No que se refere ao pedido de pagamento da cláusula penal estipulada no contrato em desfavor da Vendedora, acertou a sentença.

Nessa ordem de ideias, nada mais justo que o Autor receba indenização de acordo com a cláusula penal moratória, nos termos da cláusula 6.1 do contrato firmado com a Ré, verbis:

"6.1. Na hipótese da VENDEDORA não cumprir o prazo de conclusão das obras, observado o prazo de tolerância e desde que o COMPRADOR esteja adimplente com todas as obrigações previstas neste instrumento, a VENDEDORA incorrerá em multa em favor do COMPRADOR, correspondente a 2 % (dois por cento) do valor total das parcelas do preço até então pagas pelo COMPRADOR, devidamente corrigido pelos mesmos índices estabelecidos neste instrumento, além de multa mensal, calculada pro rata die, de 0,5% (meio por cento) sobre o mesmo valor, tudo na forma prevista no artigo 416 do Código Civil."

No que tange à base de cálculo, tem-se que tal questão não foi devidamente abordada na peça de bloqueio, não podendo ser examinada agora essa questão, sob pena de supressão de instância, sendo que ainda que assim não fosse, vê-se que a cláusula 6.1 foi muito clara.

Registre-se, por oportuno, que o pagamento da multa será devido, tal como consignado na sentença, a partir do término do prazo de tolerância estipulado no contrato, ou seja, desde 30 de novembro de 2016, até a data em que o imóvel foi disponibilizado para o Autor, qual seja, 17 de novembro de 2017.

Portanto, ao contrário do que alega a Ré, não há que se falar em redução da multa, para que seja determinada a sua incidência apenas até 31/07/2017.

Não é cabível, contudo, a sua cumulação com o pagamento de indenização por lucros cessantes, pois haveria duas indenizações para a mesma causa.

Neste sentido o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema n. 970:

[...]

Por outro lado, deve ser alterada parcialmente a sentença, pois não há como negar o abalo moral causado ao Autor, tendo em vista que o atraso

injustificável por quase um ano na entregado imóvel que se destinava à residência do Demandante gerou frustrações e transtornos que extrapolaram os limites do mero dissabor, merecendo por isso reparação.

No mesmo sentido os seguintes julgados deste Colegiado em situações semelhantes:

[...]

No que diz respeito à quantificação da reparação moral, o critério para a sua fixação decorre da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo representar enriquecimento para o autor e nem deixar de atingir seu objetivo punitivo e preventivo para a conduta da ré.

Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, tem-se que deve ser arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a sentença, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Confiram-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO DIREITO DE VIZINHANÇA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto ao percentual de reparação a ser custeado pelo ora recorrido. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e entender, como quer a parte recorrente, que houve malferimento da legislação que regulamenta o despejo de águas em imóvel inferior, pois os danos em seu imóvel decorreram exclusivamente de conduta do ora recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO EXPRESSIVO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Vejam-se ainda estes julgados: AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

No que diz respeito à arguição de violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, não se discute que o mero inadimplemento contratual não gera o dever de reparação. Contudo, o longo período de atraso na entrega do imóvel gera dano moral passível de ser reparado, segundo jurisprudência deste Tribunal.

A propósito do tema, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.158.472/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; e AgInt no REsp n. 2.026.977/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.

No caso, conforme consignado no acórdão recorrido, “o atraso na entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda firmado entre as partes, que extrapolou e muito o prazo de tolerância estipulado pela própria Ré no contrato de adesão” (fls. 329-330).

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, observo que a tese da recorrente de que o atraso se deu por ocorrência de caso fortuito ou força maior não foi enfrentada no acórdão recorrido, e nem sequer foi arguida nas razões da apelação, o que faz atrair, por analogia, a aplicação das Súmula n. 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento.

Por fim, no que diz respeito à arguição de ofensa aos arts. 413 do CC e 927, III, do CPC, os argumentos apresentados são deficientes e dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido.

Isso porque nas razões recursais a parte sustenta a tese de indevida inversão da cláusula penal estipulada em desfavor do comprador; no acórdão recorrido, contudo, foi determinada a aplicação da cláusula penal moratória contida na cláusula 6.1. do contrato, incidente “Na hipótese da VENDEDORA não cumprir o prazo de conclusão das obras” (fl. 330).

É caso, pois, de aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios, em

10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.168.021 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0215104-4

Número de Origem:

00197821620188190209 197821620188190209 202224504216

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861

BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525

MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094

AGRAVADO : DANIEL TAVARES LEAL

ADVOGADO : DANIEL TAVARES LEAL - RJ167832

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861

BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525

MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094

AGRAVADO : DANIEL TAVARES LEAL
ADVOGADO : DANIEL TAVARES LEAL - RJ167832

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024